

PROCESSO - A.I. Nº 08441197/02
RECORRENTE - JORGE EDUARDO CRUZ
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF nº 0153-03/03
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 18/07/03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0373-11/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. Na saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte deve ser emitida a Nota Fiscal correspondente para documentar a realização da operação. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/11/02, exige ICMS no valor de R\$ 1.055,08, em virtude da constatação, no trânsito, de diversas mercadorias, desacompanhadas de documentação fiscal.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 083843, no qual consta a apreensão de diversas mercadorias, que eram transportadas no veículo placa LHV-5302 para a Prefeitura de Mirangaba, sem qualquer documentação fiscal.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 16, dizendo que é inscrito como microempresa, pagando o ICMS de acordo com o seu movimento financeiro anual. Entende que, dessa forma, as mercadorias já teriam sido tributadas. Afirma que as mercadorias maiores estavam acompanhadas de notas fiscais. Quanto às mercadorias que denomina de “miudezas” aduz que se destinavam a 16 escolas municipais, cujas notas fiscais seriam extraídas depois da separação das mesmas. Ao final, afirma ser impossível extrair notas fiscais para 16 escolas sem saber o nome e a quantidade de mercadorias destinadas a cada uma.

O autuante em informação fiscal (fl. 41), mantém a autuação dizendo que o próprio autuado confessa em sua defesa o cometimento da infração. Acrescenta que as cópias de notas fiscais que o impugnante junta aos autos às fls. 17 a 32, foram emitidas após a ação fiscal, ou seja, em 21/11/02.

VOTO DO RELATOR DA 3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

“[...] O presente processo faz exigência de ICMS, em virtude da constatação, no trânsito, de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo correto o procedimento fiscal, haja vista que o autuado foi flagrado cometendo a infração acima mencionada, através do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 083843, no qual consta a apreensão de diversas mercadorias, que eram transportadas no veículo placa LHV-5302 para a Prefeitura de Mirangaba, sem qualquer documentação.

Tal situação foi inclusive confessada pelo sujeito passivo em sua peça defensiva, quando disse “as miudezas se destinam às 16 escolas Municipais, cujas notas seriam extraídas mediante a separação das mercadorias destinadas a cada uma”.

Entendo que o Auto de Infração foi corretamente lavrado contra o detentor das mercadorias em situação irregular, sendo exigido o imposto devido, acrescido da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 7.014/96, na forma do art. 39, V e art. 133, inciso IV, alínea "a" do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Vale ainda ressaltar, em relação às cópias de notas fiscais que o impugnante junta aos autos às fls. 17 a 32, que conforme dispõe o artigo 911, parágrafo 5º, do aludido regulamento, "o trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior apresentação do documento fiscal", subsistindo, portanto, o ilícito tributário, devendo o infrator responder pelo imposto e multa cabíveis.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração. "

RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão recorrido pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, o contribuinte, inconformado com o decisório, impetrou o presente Recurso Voluntário, argüindo:

Que é optante do SimBahia, pagando seus impostos no prazo legal, e que a maior parte da mercadoria apreendida estava acompanhada de nota fiscal. Apenas as miudezas, tiveram as notas fiscais posteriormente enviadas. Diz que passa dificuldades financeiras, não sendo possível efetuar o pagamento do referido Auto de Infração. Pede pela improcedência do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS, forneceu Parecer de fl. 55, nos seguintes termos:

"[...] Da análise dos autos, verifica a procuradoria que o fato do transito de mercadoria desacompanhada de nota fiscal é incontroverso. As alegações do recorrente não são suficientes para elidir as consequências jurídicas do fato, pois a legislação tributária prevê que a intenção é relevante para a caracterização do ilícito tributário.

O pedido de cancelamento da multa, ao entender da procuradora que exarou o Parecer, não deve ser deferido, pois segundo o RPAF/99, o mesmo deve se fazer acompanhado do recolhimento do tributo devido, o que não ocorre no presente caso.

Diante disso, o opinativo é pelo NÃO PROVIMENTO. "

VOTO

Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que o sujeito passivo reconhece a infração cometida quando afirma em seu Recurso Voluntário "que parte da mercadoria em circulação estava acompanhada de nota fiscal. Apenas as *miudezas*, as notas fiscais foram enviadas depois." A confissão da irregularidade é imperiosa, não restando dúvidas quanto ao acerto da ação fiscal. Como bem se posicionou a Douta PGE/PROFIS em Parecer "a intenção é irrelevante para a caracterização do ilícito." (grifo do relator).

No tocante ao pedido do cancelamento da multa aplicada, apesar da alegação de dificuldades financeiras, o que muito nos sensibiliza, não deve ser deferido, pois o pedido não se fez acompanhar do comprovante do recolhimento do imposto devido.

Assim, concedo este voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo integralmente a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08441197/02**, lavrado contra **JORGE EDUARDO CRUZ**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.055,08**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS